



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901713/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RETENÇÃO.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual (informe de rendimentos) pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos, eis que é possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a este crédito, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 122.024,50 e homologar a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10735.901713/2010-31
Acórdão n.º **1402-005.569**

S1-C4T2
Fl. 378

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2003.

O Despacho Decisório, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, pois o crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, conforme o fundamento que transcrevemos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se

[...]

<i>Parc. Crédito</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Soma Parc. Crédito</i>
<i>Per/DComp</i>	<i>141.913,55</i>	<i>141.913,55</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>38.056,57</i>	<i>38.056,57</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$141.913,55

Valor na DIPJ: R\$141.913,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$141.913,55

IRPJ devido: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp observado que este cálculo resultar negativo é zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$38.056,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Portanto, a não homologação de parte do afirmado direito creditório oriundo do saldo negativo decorreu do não reconhecimento de retenções de fonte no valor de R\$ 103.856,98.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente constou, em síntese, que: (i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de R\$103.856,98; (iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no 1º trimestre de 2003; (iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de IRPJ, e que as retenções estão demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF por meio dos documentos requisitados pela fiscalização (informe de rendimentos), ou seja não entregou os informes de rendimentos e também não constava em DIRF valores tendo ela como beneficiária da retenção e foi registrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

Na decisão ora recorrida afirmou-se que para que o IRRF retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário, a receita correspondente deve ter sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, computada na determinação do lucro real no referido período de apuração. Nesse sentido, seria ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os valores de IR referentes a pagamentos por serviços prestados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para deduzi-la quando da apuração do resultado do exercício.

O v. acórdão recorrido afirmou que nos termos dos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99, a documentação apresentada produzida pela própria interessada (Planilha 2º Trimestre 2003 Anexo B fl. 51/59 e cópias de notas fiscais Anexo C fl. 62/219), não seria suficiente para a demonstração pretendida e por isso decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação juntou ao recurso voluntário a respectiva DIPJ.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o E. CARF/MF onde foi analisado o Recurso Voluntário pela C. 1 Turma Especial da Primeira Seção que decidiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos trazidos pela Recorrente e verificasse a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Posteriormente, veio a resposta fiscal da diligência reconhecendo a maior parte do direito creditório requerido na PER/DCOMP.

Ato contínuo, os autos retornaram ao E. CARF/ME e foram distribuídos para este D. Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF que não foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão recorrido tendo em vista a falta de comprovação de sua existência, ou seja de sua certeza e liquidez.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra a homologação parcial de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no início do Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF do período de 2003.

A Recorrente juntou aos autos Planilha 1º Trimestre 2003 Anexo B e cópias de notas fiscais Anexo C, dentre outros documentos.

A 1 Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos juntados aos autos pela Recorrente nos termos da Solução de Consulta n.º 4, de 02 de abril de 2013, DOU de 15/04/2013, (n.º 71, Seção 1, pág. 36), cuja ementa tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.9430, DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55, Lei n.º de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, arts. 9 e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012 arts. 24 e 27, e Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR), art. 923.

Além da Solução de Consulta acima citada, existe a Súmula CARF 143 que também vai no mesmo sentido da decisão da 1 Turma Especial e aduz o seguinte:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, agiu corretamente a 1 Turma Especial ao converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os outros documentos trazidos pela Recorrente e verificasse a existência, liquidez e certeza do crédito como foi feito.

A fiscalização, por sua vez, respondeu a diligência (fls. 361/364) e após analisar a documentação apresentada nos autos e cruzar com as DIRFs, confirmou a existência do crédito de IRRF de R\$ 122.024,50, valor um pouco abaixo do requerido na PER/DCOMP.

Segundo a resposta fiscal de diligência, não foi confirmada apenas a retenção informada em DCOMP, realizada através da Fonte Pagadora CNPJ nº 34.274.233/0001-02, Petrobras Distribuidora S.A, no valor de 80.971,21 (Cod. Rec. 1708).

Vejamos os fundamentos da resposta da diligência:

Para efeito de verificação dos valores informados em DIRF com aqueles informados nos documentos juntados ao processo, foi realizado novo batimento nos sistemas RFB. Do novo batimento, restou confirmado pelo sistema, os valores dispostos na tabela a seguir, conforme telas extraídas do sistema RFB e juntadas ao processo. Da tabela a seguir, é possível verificar que somente não foi confirmada a retenção informada em DCOMP, realizada através da Fonte Pagadora CNPJ nº 34.274.233/0001-02, Petrobras Distribuidora S.A, no valor de 80.971,21 (Cod. Rec. 1708).

Observa-se no entanto, que foi informado em DIRF, retenção realizada pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 61.130,38. E ainda, as Notas Fiscais juntadas para comprovar a retenção informada em DCOMP para esse CNPJ, são desse último CNPJ da Petrobras, e não daquele (34.274.233/0001-02). Dessa forma, não obstante o erro do contribuinte na informação do contribuinte em DCOMP e no preenchimento da tabela, opino por considerar aquele CNPJ, em cujas retenções foram efetivamente informadas em DIRF e lastreadas nas notas fiscais juntadas pelo próprio contribuinte, apesar de o mesmo não ter atentado para isso em suas alegações e nas tabelas juntadas em várias ocasiões.

[...] Tabela com o CNPJ da fonte pagadora e valores de retenção da PER/DCOMP.

Não obstante tais fatos, no que concerne ao montante retido pela Petrobras, verifica-se que os valores informados pelo contribuinte (R\$ 80.971,21) e aquele encontrado em DIRF (R\$ 61.130,38) são divergentes. Ocorre que, em consulta à tabela e às notas fiscais juntadas, podemos verificar que houve também erro do contribuinte no preenchimento da tabela em relação ao valor retido de duas notas fiscais (fls. 126/127), como a seguir demonstrado:

[...] tabela com descrevendo o IRRF indicado nas notas fiscais.

*Dessa forma opinamos que seja considerado o IRRF no montante de **R\$ 122.024,50** (R\$ 60.942,34 + 61.082,16) e, tendo*

*em vista que não foi informado IRPJ devido na apuração anual,
todo o valor de IRRF se converte em saldo negativo de IRPJ.*

Assim, tendo em vista que a fiscalização encontrou divergência entre o valor constante na DIRF (R\$ 61.130,38) e o valor informado pela Recorrente em relação a fonte pagadora Petrobrás (CNPJ nº 34.274.233/0001-02, Petrobrás Distribuidora S.A, no valor de 80.971,21 - Cod. Rec. 1708), bem como também encontrou um erro da requerente em relação ao valor do IRRF indicado nas notas fiscais (fls. 126/127) entendo que é correto reconhecer apenas o montante de IRRF devidamente comprovado nos autos, ou seja o valor de R\$ 122.024,50.

Desta forma, tendo em vista que a própria fiscalização entendeu que restou comprovado o crédito e decidiu reconhecer o montante integral requerido pela Recorrente, entendo que o Recurso Voluntário deve ser parcialmente provido para reconhecer o crédito de IRRF de R\$ 122.024,50. (obs: tendo em vista que não foi informado IRPJ devido na apuração anual, todo o valor de IRRF se converte em saldo negativo de IRPJ).

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 122.024,50 e homologar a compensação até o montante do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves